



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 173-75.
2012.6.26.0000 – CLASSE 32 – LIMEIRA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: JK Despachante S/S Ltda.
Advogados: Anderson Pomini e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. As alegações de ofensa ao art. 5º, LVI, da CF/88 e de divergência jurisprudencial não foram examinadas pela Corte Regional. Logo, não podem ser conhecidas originariamente em sede de recurso especial eleitoral devido à ausência de prequestionamento.
2. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento, não há falar em prescrição.
3. De todo modo, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.
4. Consoante o entendimento desta Corte, ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. Precedentes.

16/1

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.


MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por JK Despachante S/S Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se que (fls. 243-251):

- a) as alegações de ofensa ao art. 5º, LVI, da CF/88¹ e de divergência jurisprudencial, por considerar-se ilícita a prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para ajuizar a representação, não foram objeto de análise pela Corte Regional, motivo pelo qual incide o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento;
- b) a prescrição do direito de ajuizar a representação não se consumou, haja vista que a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o TRE/SP) dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação (art. 32 da Lei 9.504/97²). Ademais, ainda que a Corte Regional não fosse competente para o seu processamento e julgamento, destacou-se a existência de precedentes segundo os quais o ajuizamento da representação perante órgão judiciário absolutamente incompetente também afasta a prescrição;
- c) considerando que a agravante em 2009 auferiu faturamento bruto no valor de R\$ 78.665,06 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), a doação de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) realizada a campanha eleitoral nas Eleições 2010 é ilícita, razão pela qual se manteve a multa imposta pelo TRE/SP, equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso;

¹ Art. 5º [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

² Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

d) não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de reduzir-se a multa para valor aquém do mínimo legal.

Em suas razões (fls. 253-272), a agravante afirma que a violação do art. 5º, LVI, da CF/88, devido à ilegalidade na quebra do sigilo fiscal, foi suscitada desde o oferecimento da defesa e constou na primeira decisão agravada, estando devidamente prequestionada.

Reitera, ademais, as alegações de ofensa ao art. 5º, LVI, da CF/88 e de divergência jurisprudencial, visto que, na espécie, foi determinada a quebra de sigilo fiscal de todos os doadores inseridos em listagem apresentada pelo Ministério Público, ou seja, essa medida foi autorizada de forma indiscriminada e genérica, sem indício da prática de qualquer ilícito.

Suscita a ocorrência da prescrição, pois a representação – que, segundo alega, foi ajuizada perante órgão judiciário absolutamente incompetente – foi remetida ao juízo competente quando decorridos os 180 dias do art. 32 da Lei 9.504/97, implicando ofensa ao art. 269, IV, do CPC³.

Sustenta, também, a possibilidade de aplicação da multa abaixo do mínimo legal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento jurisprudencial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, verifica-se, preliminarmente, que as alegações de ofensa ao art. 5º, LVI, da CF/88 e de divergência jurisprudencial não foram examinadas

³ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

pela Corte Regional, tampouco foram opostos embargos de declaração para que ali houvesse pronunciamento a respeito disso. Logo, não podem ser conhecidas originariamente em sede de recurso especial devido à ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o **órgão judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento**, qual seja, o TRE/SP.

A esse respeito, destaque-se que somente a partir do julgamento da QO-RP 981-40/DF⁴ esta Corte passou a entender que o juízo competente para o julgamento das mencionadas representações é o juízo eleitoral do domicílio do doador.

Desse modo, não há falar em prescrição pelo fato de os autos terem sido remetidos à 66ª ZE/SP – novo juízo competente em razão do que decidido pelo TSE no referido julgamento – após o prazo de 180 dias contados da diplomação.

Ademais, ainda que reconhecida a incompetência da Corte Regional, ressalte-se a existência de precedentes do STF e do STJ – que podem ser aplicados por analogia ao caso dos autos –, segundo os quais a impetração de mandado de segurança perante órgão judiciário absolutamente incompetente, dentro do prazo de 120 dias do ato reputado coator, impede a consumação da decadência. Cito os seguintes precedentes:

[...] - O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o “writ” mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 – RTJ 60/865 – RTJ 138/110 – RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado “oportuno tempore”.

(STF, AgR-MS 26.006/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 14.2.2008) (sem destaque no original)

⁴ QO-RP 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2011.

[...] 2.2. Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente. Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

(STJ, MS 10.232/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe de 10.5.2010) (sem destaque no original)

Destaque-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, aplicou esse entendimento para as representações por doação de recursos acima do limite legal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no DJe em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.6.2013) (sem destaque no original)

Desse modo, não há falar em prescrição no caso dos autos.

De outra parte, consoante o disposto no art. 81, §§ 1º a 3º, da Lei 9.504/97, a pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição estará sujeita às sanções de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Confira-se:



Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que, ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa **entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS RESPECTIVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Não há previsão legal para a conversão da multa pecuniária em obrigação de fazer, porquanto o art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições estipula, de maneira objetiva, a penalidade a ser aplicada, não havendo margem para a discricionariedade do julgador.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 37432/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.6.2013)
(sem destaques no original)



O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

let

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 173-75.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: JK Despachante S/S Ltda. (Advogados: Anderson Pomini e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.9.2013.